SENTENÇA

Processo Digital n°: 1502979-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Marcos Antonio Pereira Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Fls. 18/22, trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Marcos Antônio Pereira Lima, na qual alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o imóvel objeto do tributo não lhe pertence.

A fls. 43 houve pedido formulado pela exequente, para a substituição do polo passivo.

É o breve relatório.

Decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, em razão de sua própria natureza, voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória, incidindo assim, à Súmula nº 393 do STJ.

Os créditos tributários ora executados são relativos aos IPTUs dos exercícios de 2014 a 2016.

A municipalidade ingressou com execução distribuída em face de Marcos Antônio Pereira Lima, que não é o responsável pelo pagamento do imposto.

Conforme se consta da cópia da Ficha do Cadastro Imobiliário Municipal (fls. 44), na data de 16/08/2018, posterior à distribuição da presente execução fiscal, foi "ALTERADO PROPRIETÁRIO PARA 'MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A', TENDO EM VISTA QUE, POR ERRO ADMINISTRATIVO, O SR. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA HAVIA SIDO INCLUÍDO COMO PROPRIETÁRIO EM 15/02/2012 APESAR DO IMÓVEL NUNCA TER LHE PERTENCIDO." Este fato também é constado pela matrícula do referido imóvel, juntada pelo excipiente (fls. 26/27).

Assim, absolutamente inviável pretender o prosseguimento da execução contra quem de fato não é o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto.

E esse equívoco era plenamente evitável, bastante ao exequente, antes de aforar a

demanda, consultar a matrícula do imóvel a fim de averiguar o verdadeiro contribuinte.

Nesse sentido:

APELAÇÃO Execução Fiscal IPTU e taxas Ilegitimidade de parte- Executado não era proprietário do imóvel à época do fato gerador Dever da Municipalidade em diligenciar a fim de ingressar com a ação em face do verdadeiro contribuinte Municipalidade não cumpriu com simples obrigação de consultar a matrícula do imóvel a fim de averiguar o verdadeiro contribuinte do IPTU Omissão da exequente RECURSO DESPROVIDO." (TJSP - Apelação nº 9000432-82.2003.8.26.0090 - 14ª Câmara de Direito Público REL. DES. MÔNICA SERRANO, J.: 17.03.2016).

Nem se alegue, ademais, ser o caso de substituição da CDA, pois, constatada a ilegitimidade do executado, não cabe à alteração do sujeito passivo, salvo quando se tratar de correção de erro material ou formal, nos termos da súmula 392 do C. STJ, o que não ocorre no presente caso.

Confira-se o teor da referida súmula: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Essa substituição visa corrigir erros materiais do título executivo, não tem, contudo, a força de permitir a conservação de erro em procedimento administrativo, como a inobservância do procedimento legal no lançamento do crédito fazendário.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJ-SP:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 2001 - Exceção de pré-executividade - Pedido de substituição do polo passivo para constar o atual proprietário do imóvel - Impossibilidade - Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA - Impossibilidade de alteração no curso da demanda - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida na fase administrativa - Expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao devedor - Em razão da certeza e liquidez atinentes a este título, após o ajuizamento fica vedada a substituição do polo passivo - Inteligência da Súmula 392 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0007411-93.2005.8.26.0075; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018) (grifos próprios).

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Município de São Paulo – Exercícios 2008 a 2011 - Insurgência contra decisão que extinguiu o feito, ante a ilegitimidade do executado – Pedido de alteração do polo passivo – Inadmissibilidade – Súmula 392 do STJ – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 9000062-88.2012.8.26.0090; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais;

Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, porque reconhecida a ilegitimidade daquele que figura no polo passivo da execução.

No caso, o executado, ora excipiente, foi obrigado a contratar advogado a fim de se defender, pelo que cabíveis honorários advocatícios a seu favor.

Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em vista a pouca complexidade da matéria, em R\$ 300,00(trezentos reais).

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários e, havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independentemente de cumprimento, bem como ao Egrégio Tribunal na hipótese de recurso pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA